



00055

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

## **EMENDA MOFICATIVA Nº**

Out 3° mil Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

## **JUSTIFICATIVA**

A absorção da parcela complementar subsídio representa, na verdade, um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas ( reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)".

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

Atenciosamente

REGIS DE OLIVEIRA Deputado Federal



